



Council of the  
European Union

018240/EU XXVI.GP  
Eingelangt am 18/04/18

Brussels, 18 April 2018  
(OR. en, pt)

8073/18

---

---

**Interinstitutional File:**  
2017/0220 (COD)

---

---

INST 160  
POLGEN 42  
CODEC 570  
PARLNAT 93

### COVER NOTE

---

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	13 April 2018
To:	The President of the Council of the European Union
No. prev. doc.:	12307/17 + COR 1 - COM(2017) 482 final
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the European citizens' initiative [12307/17 + COR 1 - COM(2017) 482 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality <sup>1</sup>

---

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

---

<sup>1</sup> The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170481.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2017)482**

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO sobre a iniciativa de cidadania europeia



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre a iniciativa de cidadania europeia [COM(2017)482]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os respetivos Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre a iniciativa de cidadania europeia.

2 – A iniciativa de cidadania europeia constitui um direito consagrado no Tratado de Lisboa, como mecanismo para fomentar a participação democrática no processo de decisão da União Europeia.

A iniciativa de cidadania europeia constitui, assim, um direito consagrado no Tratado. O artigo 11º, nº 4, do TUE prevê que *«um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um ato jurídico da União para aplicar os Tratados»*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Deste modo, o Tratado reforça a cidadania da União e melhora o seu funcionamento democrático, prevendo nomeadamente que todos os cidadãos da União têm o direito de participar na vida democrática da União.

3 – Nesta sequência, é referido na presente iniciativa que em conformidade com o artigo 24º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as normas e os procedimentos relativos ao instrumento ICE foram estabelecidos no Regulamento (UE) nº 211/2011 sobre a iniciativa de cidadania, de 16 de fevereiro de 2011<sup>1</sup>.

O referido Regulamento entrou em vigor em abril de 2012.

Após cinco anos de aplicação do Regulamento, as instituições da União, os Estados-Membros e as partes interessadas também adquiriram experiência na aplicação deste instrumento de democracia participativa a nível da UE.

Neste contexto, é mencionado na presente iniciativa que foi verificado um número considerável de dificuldades decorrente dos próprios preceitos do Regulamento, pelo que só a sua revisão permitirá eliminá-los. Daí a necessidade da presente iniciativa legislativa.

4 – Para esse feito, foi realizada, inclusivamente, uma consulta das partes interessadas.

A consulta pública procurou, assim, obter pareceres sobre uma avaliação geral do atual quadro e do instrumento *Iniciativa Cidadania Europeia* e sobre as opções para o melhorar.

A Comissão recebeu 5 323 respostas, 98 % das quais de cidadãos.

As seguintes sugestões resultantes do processo de consulta foram introduzidas na presente iniciativa:

- *Melhorias no processo de registo, incluindo a possibilidade de registo parcial das iniciativas.*
- *Serviço de assistência técnica da Comissão e plataforma colaborativa em linha para a ICE, a fim de proporcionar um fórum de discussão e aconselhamento e prestar apoio aos organizadores.*
- *Sistema central de recolha em linha, criado e gerido pela Comissão;*

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p. 1).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- *Simplificação dos requisitos relativos aos dados dos subscritores, permitindo a todos os cidadãos da UE dar o seu apoio com base na respetiva nacionalidade;*
- *A idade mínima dos subscritores é fixada em 16 anos;*
- *Os organizadores podem escolher a data de início da campanha de recolha de dados;*
- *Possibilidade de os subscritores serem informados por correio eletrónico.*

Deste modo é, igualmente, mencionado que a revisão do Regulamento ICE também foi debatida pelo grupo de peritos sobre a iniciativa de cidadania, com a participação de representantes de autoridades nacionais dos Estados-Membros, que contribuíram também para o processo de revisão, incluindo nomeadamente contributos de várias delegações<sup>2</sup>

5 - A presente iniciativa tem, assim, como objetivo melhorar o funcionamento da ICE, corrigindo as deficiências identificadas nos últimos anos, e os seus principais objetivos são:

- i) tornar a iniciativa de cidadania europeia mais acessível, menos onerosa e mais fácil de utilizar por organizadores e apoiantes;
- ii) realizar todo o seu potencial enquanto instrumento de promoção do debate e da participação dos cidadãos a nível europeu, incluindo os jovens, bem como aproximar a União dos seus cidadãos.

6 – Importa, ainda, indicar que o reforço da legitimidade democrática na União através de maior envolvimento e participação dos cidadãos constitui uma das 10 prioridades da Comissão (Prioridade 10 – Uma União da mudança democrática)<sup>3</sup>.

Por conseguinte, a presente iniciativa contribui, diretamente para a consecução deste objetivo prioritário, tomando o instrumento ICE menos oneroso e mais fácil de utilizar, para que possa realizar todo o seu potencial enquanto instrumento para a participação dos cidadãos a nível europeu e aproximar a União dos seus cidadãos. Um melhor

---

<sup>2</sup> <http://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/legislative-framework>.

<sup>3</sup> Jean-Claude Juncker, Um Novo Começo para a Europa: o meu programa para o emprego, o crescimento, a equidade e a mudança democrática (orientações políticas para a próxima Comissão Europeia).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Instrumento ICE vem complementar, obviamente, os direitos políticos dos cidadãos da União.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A presente iniciativa tem por base o artigo 24º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia sobre a adoção de disposições relativas aos procedimentos e condições de apresentação de iniciativas de cidadania na acepção do artigo 11º do Tratado da União Europeia.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

O objeto da presente iniciativa é da competência exclusiva da UE, em conformidade com o artigo 24º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que só a União pode adotar normas e procedimentos que regem a iniciativa de cidadania europeia.

Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

#### **Proporcionalidade**

A presente iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos anteriormente descritos.

A iniciativa prevê um conjunto de melhorias específicas na execução do instrumento ICE, a fim de o tornar mais acessível e mais fácil de utilizar por organizadores e cidadãos. Isto inclui medidas relacionadas com as competências das autoridades nacionais dos Estados-Membros, nomeadamente a simplificação dos requisitos relativos aos dados dos subscritores e a melhoria da recolha de declarações de apoio em linha, por meio da criação de um sistema central de recolha para a iniciativa de cidadania europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 – Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade por se tratar de matéria da competência exclusiva da União.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2018

**A Deputada Autora do Parecer**

(Rubina Berardo)

**A Presidente da Comissão**

(Regina Bastos)

**PARTE IV – ANEXO**

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO

#### COM (2017) 482 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania europeia

##### I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2017) 482 final *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania europeia”*.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

### II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2017) 482 final refere-se a uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho cujo objetivo é o de dar corpo à iniciativa de cidadania europeia (ICE), direito consagrado no n.º 4 do artigo 11.º do Tratado da União Europeia (TUE), onde se prevê que *«um milhão, pelo menos, de cidadãos da União, nacionais de um número significativo de Estados-Membros, pode tomar a iniciativa de convidar a Comissão Europeia a, no âmbito das suas atribuições, apresentar uma proposta adequada em matérias sobre as quais esses cidadãos considerem necessário um ato jurídico da União para aplicar os Tratados»*.

Trata-se de um instrumento de participação direta na vida democrática da União Europeia, cujos procedimentos foram estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 211/2011 sobre a iniciativa de cidadania, de 16 de fevereiro de 2011, complementado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1179/2011 da Comissão, de 17 de novembro de 2011, que estabelece as especificações técnicas dos sistemas de recolha por via eletrónica, nos termos do Regulamento (UE) n.º 211/2011.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que adotou o Relatório sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 211/2011 sobre a iniciativa de cidadania [COM (2015) 145 final], foram elencados os problemas decorrentes da aplicação do regulamento nos primeiros três anos de vigência, tendo a Comissão estendido a sua análise à realização de vários estudos técnicos para analisar os vários problemas e questões (v.g., sistemas de recolha em linha para efeitos da ICE; simplificação dos requisitos relativos aos dados dos subscritores).

Em consequência, a ICE foi objeto de um processo de revisão ao longo dos últimos dois anos, que culminaram na Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de Outubro de 2015, sobre a ICE, pela qual se solicitou a revisão do Regulamento (UE) n.º 211/2011, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1179/2011 da Comissão, bem como a adoção de uma série de alterações no sentido de melhorar o funcionamento da ICE.

Esta proposta de Regulamento vem no sentido de melhorar o funcionamento da ICE, corrigindo as deficiências identificadas nos últimos anos, com os seguintes objetivos principais:

- i. Tornar a iniciativa de cidadania europeia mais acessível, menos onerosa e mais fácil de utilizar por organizadores e apoiantes; e,
- ii. Realizar todo o seu potencial enquanto instrumento de promoção do debate e da participação dos cidadãos a nível europeu, incluindo os jovens, bem como aproximar a União dos seus cidadãos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Concretamente, a presente proposta de Regulamento prevê melhoramentos para tornar a ICE mais acessível, menos onerosa e mais fácil de utilizar por organizadores e apoiantes.

Vejamos as normas mais importantes:

- O artigo 3.º, que prevê o número necessário de subscritores de uma iniciativa válida, em particular:
  - A necessidade de obter o apoio de, pelo menos, um milhão de assinaturas em, pelo menos, um quarto dos Estados-Membros;
  - A necessidade de obter, em pelo menos um quarto dos Estados-Membros, o número mínimo de subscritores estabelecido no anexo I, que continua a corresponder ao número de deputados ao Parlamento Europeu eleitos em cada Estado-Membro, multiplicado por 750;
- O artigo 5.º, que prevê os requisitos aplicáveis aos organizadores de iniciativas (o grupo de organizadores dever ser composto, no mínimo, por sete cidadãos da União com direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu e residentes em, pelo menos, sete Estados-Membros), ou a possibilidade de a entidade jurídica especificamente criada para gerir a iniciativa ser considerada como o grupo de organizadores para efeitos do regulamento, o qual será solidariamente responsável, nos termos da lei nacional aplicável, pelos danos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- decorrentes da organização da iniciativa causados por atos ilícitos cometidos com dolo ou negligência grave;
- O artigo 6.º, que define o procedimento e as condições de registo de iniciativas pela Comissão, de recolha das declarações de apoio e que estabelece os requisitos para o registo ou a recusa de iniciativas;
  - O artigo 7.º, que prevê uma espécie de «direito de retratação» do grupo de organizadores, permitindo-lhes retirar uma iniciativa que tenha sido registada, em qualquer momento, antes de a apresentar à Comissão;
  - O artigo 9.º, que prevê o procedimento e as condições de recolha de declarações de apoio;
  - Os artigos 10.º e 11.º, que prevêem que, até 1 de janeiro de 2020, a Comissão deverá criar e manter em funcionamento um sistema central de recolha em linha, gratuito para organizadores de iniciativas registadas, que permite que os cidadãos apoiem as iniciativas em linha, e que estabelecem a possibilidade de os organizadores criarem os seus próprios sistemas de recolha em linha, respetivamente;
  - O artigo 13.º, que estabelece as condições e os prazos de apresentação de iniciativas à Comissão;
  - O artigo 14.º, que prevê a fase da publicação e da sessão pública das iniciativas apresentadas à Comissão e fixa as condições dessa sessão pública no Parlamento Europeu no prazo de três meses a contar da data de apresentação da iniciativa pelos organizadores;
  - O artigo 15.º, que prevê o procedimento de análise e resposta às iniciativas de cidadania europeia pela Comissão, e permite o



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

alargamento do prazo desta fase de três meses para cinco meses, em determinados casos;

- O artigo 16.º, que estabelece normas sobre transparência na propositura da ICE;
- O artigo 18.º, sobre tratamento de dados pessoais;
- O artigo 19.º, que prevê a designação das autoridades competentes nos Estados-Membros para levar a cabo as tarefas previstas pelo regulamento e a publicação das informações no registo.
- Os artigos 24.º, 25.º e 26.º, que dispõem sobre a análise da aplicação do regulamento e de apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que prevêem a revogação do Regulamento (UE) n.º 211/2011 e, por fim, uma norma sobre entrada em vigor e aplicabilidade, incluindo uma fase transitória de aplicabilidade do Regulamento.

### **II. Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto através desta Proposta de Regulamento do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parlamento Europeu e do Conselho sobre a ICE só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Dáí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2017) 482 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania europeia não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

**Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2018**

**A Deputado Relatora**

**(Vânia Dias da Silva)**

**O Presidente da Comissão**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**Parecer**  
**COM (2017) 482 final**

**Autor: João Oliveira (PCP)**

---

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania europeia

1



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III- OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a Comissão de Assuntos Europeus enviou a 10 de outubro de 2017, à Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania europeia - COM (2017) 482-final e respetivos Anexos (1 a 7) SWD(2017)284 final**, atento o respetivo objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

### 1. Contexto e Objetivos

A iniciativa em apreço constitui um direito consagrado no Tratado da União Europeia (n.º 4 do artigo 11.º TUE) e tem por objetivo “reforçar a participação dos cidadãos na vida democrática da União Europeia, ao permitir-lhes convidar diretamente a Comissão a apresentar uma proposta de atos jurídicos da União para efeitos de aplicação dos Tratados”.

A proposta prevê um conjunto de melhorias específicas na execução do instrumento Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE), a fim de o tornar mais acessível e mais fácil de utilizar por organizadores e cidadãos. A proposta inclui medidas relacionadas com as competências das autoridades nacionais dos Estados-Membros, nomeadamente a simplificação dos requisitos relativos aos dados dos subscritores e a melhoria da recolha para a iniciativa de cidadania europeia.

Além disso prevê alterações mais limitadas noutros domínios, como a certificação dos sistemas de recolha em linha, a verificação e certificação das declarações de apoio nos Estados-Membros e as normas de responsabilidade e sanções, nas situações em que haja margem para a sua aplicação nos termos da lei nacional.

Pretende-se com a iniciativa “reforçar o envolvimento e a participação dos cidadãos na elaboração das políticas da UE”. Sugere-se ainda uma conexão com os Programas comunitários já existentes, designadamente “Legislar Melhor para obter melhores resultados”; “Direitos, Igualdade e Cidadania”; “Europa para os Cidadãos”, entre outros.

Propõe-se ainda alargar a titularidade do direito a cidadãos que tenham cumprido 16 anos de idade.

## **2. Análise do Conteúdo**

### **Antecedentes da presente iniciativa**

Tendo em conta que se tratava de um novo instrumento para os cidadãos, a sociedade civil e demais partes interessadas da União Europeia, a Comissão realizou, entre 11 de novembro de 2009 e 31 de janeiro de 2010, uma consulta pública baseada num Livro Verde com vista a recolher a opinião de todas as partes interessadas sobre a forma de pôr em prática o instrumento da iniciativa de cidadania. O Livro Verde relativo a uma iniciativa de cidadania europeia (COM(2009)622 final) foi objeto de escrutínio por parte da Assembleia da República com Parecer aprovado em 14 de maio de 2010.

Nessa sequência foi apresentada uma Proposta de Regulamento (COM82010)119 final) em 31 de março de 2010 que culminou em 2010 com o Regulamento sobre a iniciativa

Europeia adotado formalmente pela Comissão em 16 de fevereiro de 2010 (Regulamento (UE) n.º211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho).

Até ao momento quatro iniciativas foram recebidas pela Comissão com todos os requisitos preenchidos: a primeira iniciativa “A água e o saneamento são um direito humano! A água é um bem público, não uma mercadoria [Right 2Water]” (registada 10 de maio de 2012); “Um de nós”, foi a segunda em 15 de dezembro de 2012; seguiram-se “Sopt Visisection” (ainda em 2012) e a “Proibição de glifosato e proteção das pessoas e do ambiente contra pesticidas tóxicos”, em 25 de janeiro de 2017. Além destas iniciativas, sete outras encontram-se em aberto neste momento e 19 foram recusadas por não preencherem as condições estipuladas.

A ICE, que é o primeiro instrumento que visa que os cidadãos da União (pelo menos um milhão de cidadãos oriundos de, pelo menos sete Estados-Membros) possam passar a ter o poder de interferir junto da Comissão com vista a apresentar uma proposta legislativa, foi analisado e é agora revisto após cinco anos de aplicação do Regulamento. A presente proposta tem por objetivo melhorar o funcionamento da Iniciativa, corrigindo as deficiências identificadas nos últimos anos, e os seus principais objetivos são: “i) tornar a Iniciativa de Cidadania Europeia mais acessível, menos onerosa e mais fácil de utilizar por organizadores e apoiantes; ii) realizar o seu potencial enquanto instrumento de promoção do debate e da participação dos cidadãos a nível europeu, incluindo os jovens, bem como aproximar a União dos seus cidadãos.”

Para além da especial cautela com a proteção dos dados registados e da segurança da plataforma de registos que terão de ser especialmente acompanhados ao nível europeu e nacional; a alteração do alargamento para a possibilidade de subscrição aos cidadãos europeus a partir dos 16 anos pode suscitar dúvidas de compatibilização com as legislações dos Estados-Membros, designadamente em Portugal.

Na verdade, também ao nível nacional os instrumentos “Petição” e “Iniciativa Legislativa de Cidadãos” podem ser utilizados, sendo que este último apenas pelos cidadãos recenseados definitivamente, ou seja a partir dos 18 anos (idade a partir da qual podem ser eleitores dos Deputados ao Parlamento Europeu- formulação que a presente iniciativa pretende alargar- artigo 2.º da Proposta de Regulamento).

De resto, o n.º 1 do artigo 49.º da Constituição da República é taxativo na determinação de que “têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.”

### **3. Base Jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade**

#### **a) Base Jurídica**

A proposta tem por base o artigo 24.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) sobre a adoção de disposições relativas aos procedimentos e condições de apresentação de iniciativas de cidadania na aceção do artigo 11.º do Tratado da União Europeia. Além de que as normas e os procedimentos relativos ao instrumento ICE – Iniciativa de cidadania Europeia - foram estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 211/2011 sobre a iniciativa de cidadania, de 16 de fevereiro de 2011. O referido Regulamento entrou em vigor em abril de 2012. O quadro normativo aplicável à ICE é complementado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1179/2011 da Comissão, de 17 de novembro de 2011, que estabelece as especificações técnicas dos sistemas de recolha por via eletrónica, nos termos do Regulamento (UE) n.º 211/2011.

#### **b) Princípio da Subsidiariedade**

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente Proposta de Regulamento, não viola em geral o princípio da subsidiariedade, porquanto o objeto desta iniciativa é da competência da União Europeia, em conformidade com o artigo 24.º do TFUE, constitui um instrumento adequado à dimensão e aos efeitos da ação prevista e uma vez que só a União Europeia pode adotar normas e procedimentos que regem a iniciativa de cidadania europeia.

Todavia, terá que ter por limite a esfera exclusiva dos Estados nas matérias da sua competência própria e a capacidade e iniciativa legislativa de cada Estado Membro em matéria da esfera da União.

Matéria muito relevante e que deverá obedecer a procedimentos especiais é da proteção dos dados pessoais.

Suscitam-se, ainda, dúvidas de compatibilização com a legislação nacional e eventual violação do princípio da subsidiariedade no artigo 2.º relativamente à idade estabelecida para apoiar as iniciativas a subscritores com 16 anos. Se considerarmos a equiparação com a Iniciativa Legislativa de Cidadãos em Portugal, essa titularidade só é possível a partir dos 18 anos (idade a partir da qual é adquirida a capacidade eleitoral para o Parlamento Europeu, tal como determina o Regulamento em vigor e que agora se pretende alargar).

#### **c) Princípio da Proporcionalidade**

Nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente iniciativa não excede o necessário para atingir o objetivo pretendido, pelo que não viola o princípio da proporcionalidade. Com efeito, para atingir os objetivos propostos, tendo em conta

o que a fundamenta, não excede em geral o necessário para atingir os objetivos anteriormente descritos, mas suscitam-se dúvidas de compatibilização com a legislação nacional relativamente ao artigo 2.º (direito de apoiar as iniciativas de cidadania europeia aos 16 anos, tendo em conta o n.º 1 do artigo 49.º da Constituição da República).

### **PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR**

A Iniciativa de Cidadania Europeia é um instrumento transnacional de subscrição de iniciativa legislativa europeia acessível aos cidadãos europeus por forma a interferir nas decisões assumidas pelas instituições comunitárias.

A verdade é que a esperada resposta da Comissão Europeia pôs a nu as limitações deste mecanismo supostamente criado para promover a democracia participativa, já que a Comissão além de não responder às principais aspirações dos seus requerentes, não alterou a política da União Europeia, como aconteceu designadamente com a primeira iniciativa europeia que foi registada, com 1.6 milhões de assinaturas de cidadãos que se batem pelos princípios da garantia da não liberalização dos serviços públicos hídricos e do saneamento, da exclusão dos serviços hídricos e de saneamento dos acordos comerciais, como o TTIP, da não privatização dos serviços hídricos, rejeitando os interesses das transnacionais da água e a privatização e mercantilização deste recurso único e insubstituível.

As alterações propostas na presente COM relacionam-se, entre outros aspetos, com a facilitação dos procedimentos e da acessibilidade às diversas plataformas de registos e apoio, que podem levantar problemas relativos à proteção de dados dos subscritores e que devem ser devidamente acautelados pelos organismos próprios da Comissão e

pelos organismos de proteção de dados pessoais relativamente à proteção dos cidadãos de cada Estado-Membro.

Acresce ainda um problema que pode e deve ser levantado e que se prende com a legitimidade/capacidade para subscrever uma iniciativa.

Com efeito, a apresentação de uma Petição ao Parlamento Europeu, já prevista há muito nos Tratados, difere substancialmente do “novo” direito de apresentar uma Iniciativa de Cidadania Europeia à Comissão, conferido pelo Tratado de Lisboa. Aqui, estamos perante a possibilidade dos cidadãos solicitarem diretamente à Comissão que apresente novas iniciativas políticas/legislativas e por isso, pode equiparar-se à capacidade de iniciativa legislativa (que também existe ao nível nacional), sendo que a idade mínima exigida é a de eleitor para o Parlamento Europeu (que difere em alguns Estado-membros) - em Portugal é de 18 anos.

A COM em análise vem agora incluir uma alteração que alarga o universo, determinando a idade mínima de 16 anos (que em muitos Estados, designadamente Portugal, não corresponde à idade em que os cidadãos obtêm capacidade eleitoral ativa). Recorde-se que em Portugal, “são titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro” (artigo 2.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto e Lei n.º 52/2017, de 13 de julho).

O regime jurídico do recenseamento eleitoral (Lei n.º 13/99, de 22 de março – com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto), determina que aos 18 anos os cidadãos nacionais são definitivamente recenseados e têm capacidade eleitoral.

Suscitam-se por isso dúvidas de cumprimento rigoroso do princípio da subsidiariedade, considerando o Relator que a idade estipulada no artigo 2.º não deve ser alterada tendo em conta a legislação nacional vigente e o n.º1 do artigo 49.º da Constituição da República e que se deve, por isso, optar pela formulação estipulada no Regulamento em vigor atualmente.

#### PARTE IV- CONCLUSÕES

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a Comissão de Assuntos Europeus enviou a 21 de julho de 2016, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania europeia [COM(2017)482].
2. A presente iniciativa não viola, em geral, o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia, mas suscitam-se dúvidas de cumprimento rigoroso do princípio da subsidiariedade no artigo 2.º, porquanto a titularidade do direito de iniciativa legislativa os cidadãos portugueses em Portugal é obtida aos 18 anos, por força do n.º 1 do artigo 49.º da Constituição da República.
3. Atenta a matéria em causa, para Portugal e para a União Europeia, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e delas decorrentes.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

4. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei nº 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2018

**O Deputado Relator**



(João Oliveira)

**O Presidente da Comissão**



(Sérgio Sousa Pinto)